



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010617-08.2022.5.03.0012

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2023

Valor da causa: R\$ 60.018,52

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: MARCIA GUIMARAES

ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

ADVOGADO: LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO: ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

ADVOGADO: THIAGO FERNANDES DUARTE

RECORRIDO: -----

RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010617-08.2022.5.03.0012 (ROT) RECORRENTE: -----RECORRIDO: -----, ESTADO DE MINAS GERAIS RELATORA: PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE SOCIOEDUCADOR. Os empregados que exercem a função de agente socioeducador em centros de atendimento socioeducativo destinados a jovens infratores se dedicam a garantir a segurança dos menores e do patrimônio, atividade que se enquadra como sendo perigosa, nos termos do art. 193, II da CLT e dos itens 2, "b", e 3 (segurança pessoal) do Anexo 3 da NR nº 16, Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e da tese fixada pelo TST, no IRR 1001796-60.2014.5.02.0382. Assim, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso do autor ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Marcelo Oliveira da Silva, pela v. sentença de ID. 97020c4, cujo relatório adoto e incorporo ao presente *decisum*, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O **autor** interpôs recurso ordinário no ID. 5a9a337 pretendendo a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade.

Contrarrazões apresentadas pelo 1º réu no ID. d33e354 e pelo 2º réu no ID cb348b6.

Foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, consoante decisão de ID. 26881da, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Exmo. Procurador Regional do Trabalho Helder Santos Amorim, opinou pela condenação subsidiária do ente público, em caso de provimento do recurso do autor (ID. ba3adbb).

ID. ebe9abe - Pág. 1

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constata-se a regularidade das

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051508302232400000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 23051508302232400000097381322



representações (procuração de ID. 371a688 pelo autor; procuração de ID. b9eeb0c e ID. 773ffa0, pelo 1º réu; procurador estadual pelo 2º réu - Súmula nº 436 do TST), a tempestividade da movimentação recursal (recurso do autor em 03/01/2023, dentro do octídio subsequente à ciência da decisão recorrida), o autor está dispensado do preparo por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, e a adequação do recurso manejado, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera de interesses do recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 996/CPC).

Conheço do recurso ordinário interposto.

MÉRITO

RECURSO DO AUTOR

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO: O autor foi admitido pelo 1º réu, em **07/02/2018**, para exercer a função de "socioeducador". Foi dispensado sem justa causa em **23/03/2022**, enquanto percebia R\$2.669,43 mensais.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insurge-se o autor contra a improcedência do pedido de condenação do réu ao pagamento do adicional de periculosidade, por laborar como "socioeducador", fundamentando seu pedido nas atividades desenvolvidas quando era empregado do 1º réu, e no laudo pericial apresentado por perito nomeado pelo d. juízo. nos seguintes termos:

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob os seguintes fundamentos:

"No entanto, considero que as atividades desenvolvidas pelo reclamante não atendem a nenhuma das condições do item 2, do Anexo 03, da NR 16, porquanto, **na condição de socioeducador, o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses necessárias à configuração da periculosidade. O reclamante não portava arma de fogo em seu trabalho, não há provas de que suas atividades eram voltadas para a segurança**

ID. ebe9abe - Pág. 2

pessoal ou patrimonial, já que o autor atuava como agente facilitador da reinserção e da socialização dos menores infratores.

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305150830223240000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 2305150830223240000097381322



Ademais, do contexto probatório não se pode inferir que o reclamante sofria ameaças no desenvolvimento do seu trabalho. Ao contrário, a prova testemunhal revelou que, embora pudesse eventualmente ocorrer ameaças e agressões, os eventos são raríssimos.

Nesse sentido, a testemunha do primeiro reclamado, que trabalhou com o reclamante, esclarece que contenção física é medida extrema e precária e raramente é utilizada no local de trabalho.

Aduz ainda que nunca viu ou teve notícias de agressão contra o reclamante e que nunca presenciou agressão contra socieducador, mas apenas ficou sabendo de uma única ocorrência que demandou contenção física de um adolescente por outro socioeducador.

A testemunha informa ainda que o socioeducador não tem a função de vigia ou vigilante, mas tem a atribuição de diálogo e observação.

Finalmente, a testemunha afirma que, em geral, os jovens respeitam os comandos e que durante o período da pandemia os adolescentes foram liberados para cumprimento da medida à distância. Apenas aqueles que não respondiam, voltavam para a unidade, o que diminuiu consideravelmente a lotação da Casa (2 a 4 adolescentes para até 5 socieducadores) e, conseqüentemente o risco de incidentes foi reduzido.

Além disso, o preposto do primeiro reclamado enfatiza que o trabalho do socieducador é pedagógico e que não exerce a função de segurança pública, pois a instituição caracteriza-se por ser uma organização da sociedade civil, pelo que em caso de condutas agressivas que porventura ocorram, o aparato policial é acionado para intervenção. " (ID. 97020c4 Pág. 3 e 4). (Grifo acrescido).

Examino.

Em primeira análise, é importante observar o que a lei e a respectiva regulamentação dispõem sobre o adicional de periculosidade e a sua configuração.

A redação do art. 193 da CLT foi alterada pela Lei 12.740/12, e assim dispõe:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial."

Nesse mesmo sentido, o Anexo 3 da NR 16, aprovado pela Portaria 1.885 /2013, regulamenta:

"ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:



a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

O laudo pericial, confeccionado pelo i. perito nomeado pelo d. juízo de origem, analisou as atividades desenvolvidas pelo autor e foi explícito ao correlacioná-las com o disposto na CLT e na NR-16, do MTP:

"IV - ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

Informações obtidas durante a diligência pericial, deram conta de que o Reclamante executava as seguintes atividades:

Acompanhar os adolescentes menores infratores no desenvolvimento de suas atividades diárias, como prática de esportes, biblioteca, higienização, nos plantões noturnos efetuar o controle de segurança do local; Efetuar serviços externos acompanhando os menores em atividades como a ida a postos de saúde, acompanhar os acautelados as idas em delegacias de polícia quando houvesse atrito entre mesmos ou entre educadores e os acautelados;

(...)

O Reclamante ao desenvolver suas atividades rotineiras de trabalho, executava as mesmas em condições consideradas perigosas dentro dos ditames estabelecidos pela Portaria 3.214/78 do MTb, em sua NR-16, Anexo N° 03, conforme descrito no item n.º V, letra b.2 do presente laudo. **Em razão dos aspectos descritos no presente laudo, este perito conclui pela CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante durante todo o período laborado para a Reclamada"** (ID. 1b24295d). (Grifo acrescido).

O TST, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo, consolidou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao agente socioeducador, o que se aplica ao presente caso, por analogia, *in verbis*:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (...)

3. Os Agentes de Apoio Socioeducativo exercem atividades e operações perigosas, que, por sua natureza e métodos de trabalho, implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violência física nas atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial (art. 193, caput e inciso II, da CLT e item 1 do Anexo 3 da NR 16). (...)

5. Os Agentes de Apoio Socioeducativo desempenham segurança patrimonial e/ou pessoal na **preservação do patrimônio** (...) e da **incolumidade física** de pessoas, além do **acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos** (internos, empregados, visitantes) - atividades e operações constantes no quadro no item 3 do Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho, que os expõem a várias espécies de violência física.

6. Emerge do presente IRR a fixação da tese jurídica: **"I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio**

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305150830223240000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 2305150830223240000097381322



Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que

ID. ebe9abe - Pág. 4

implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual." (IRR 1001796-60.2014.5.02.0382. SDI-1. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Data da publicação: 12/11/2021).

Por todo o exposto nos autos do processo e considerando a jurisprudência fixada pelo TST, acolho a conclusão a que chegou o auxiliar do Juízo, uma vez que decorre de elucidativo trabalho, o qual abordou aspectos fundamentais ao deslinde da questão.

Por fim, também deve ser enfrentado o argumento trazido pelo d. juiz de primeiro grau, pautado no que sustentou a testemunha arrolada pelo 1º réu, de que, durante o período da pandemia, houve diminuição do número de adolescentes na unidade em que laborava o autor. Contudo, o adicional de periculosidade não é concedido em graus diferentes, logo, não há motivo para se excluir a incidência do referido adicional nos momentos em que o número de adolescentes era menor, pois ainda havia risco. Aliás, nesse sentido concluiu o laudo pericial, ao afirmar que restou caracterizada a periculosidade durante todo o período em que o autor trabalhou para o 1º réu.

Dessa forma, conclui-se que o autor, ao desempenhar a função de socioeducador, na execução de suas atividades diárias de acompanhamento dos menores infratores, estava submetido a condições perigosas e, assim, o desempenho de atividades no ramo socioeducativo se insere na previsão do dispositivo contido na CLT, no anexo 3 da NR-16 e na tese fixada pelo TST, no IRR 1001796-60.2014.5.02.0382.

Dou provimento ao recurso, para condenar o 1º réu ao pagamento do adicional de periculosidade, durante todo o contrato de trabalho e reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS acrescido da indenização de 40%.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO

O autor também pugna pela condenação subsidiária do 2º réu, ente público.

O 2º réu aduziu o seguinte em suas contrarrazões:

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305150830223240000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 2305150830223240000097381322



"Não mais se admite a transferência 'automática' dos ônus do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, sendo que a mitigação da regra do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, **exige ciência inequívoca do descumprimento por parte da Administração** e consequente inércia desta na solução da condição de irregularidade, o que não é o caso *sub examine*."

Não ficou comprovado pela parte autora ciência formal do ente público sobre suposto descumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada, não

ID. ebe9abe - Pág. 5

existindo elementos para se atribuir a responsabilidade subsidiária pretendida, considerando que, de acordo com o recente entendimento do STF, essa não pode decorrer do inadimplemento automático das obrigações." (ID. cb348b6 - Pág. 3).

O MPT, em seu parecer, foi favorável à requerida condenação: "*Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho opina pela condenação subsidiária do ente público em caso de provimento do recurso do reclamante, com a devolução das demais matérias à ampla apreciação deste E. TRT, nos termos da fundamentação supra.*" (ID. ba3adbb - Pág. 5).

Analiso.

A jurisprudência do STF e do TST é uníssona no sentido de que, nos contratos administrativos, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre do simples inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do contratado, sendo necessário que se prove falha na fiscalização ou na contratação.

Nesse sentido, o STF definiu a seguinte tese com repercussão geral (Tese nº 246 - RE 760.931/DF):

"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere ao poder público contratante automaticamente a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993."

Como ressaltou o MPT em seu parecer, o julgamento do STF reafirmou que:

"a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública não decorre automaticamente do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, configurando-se, contudo, quando evidenciada a conduta culposa do ente público na contratação do prestador de serviços ou na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais" (ID. ba3adbb - Pág. 2).

E assim dispõe o item V, da súmula 331, do TST:



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais** da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Grifo acrescido).

Em 2021, foi editada a Lei nº 14.133, a nova lei de licitações, e o legislador corroborou o entendimento jurisprudencial:

"Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. (...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se**

ID. ebe9abe - Pág. 6

comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado." (Grifo acrescido).

O fato de o 1º réu ter sido contratado mediante processo licitatório não afasta, por si só, a responsabilidade do 2º réu. A legislação que regula os contratos administrativos impõe à Administração Pública direta e indireta o dever de fiscalizar, observando-se o princípio da eficiência (art. 37, da CF) e o cumprimento das obrigações referentes aos referidos contratos, inclusive a integralidade das obrigações trabalhistas dos empregados envolvidos nos respectivos pactos.

A jurisprudência do E. TRT da 3ª região salienta que o ônus de provar o cumprimento do dever de fiscalizar é da Administração Pública. Nesse sentido dispõe a Tese Jurídica Prevalente nº 23:

"É do ente público o ônus da prova quanto à existência de efetiva fiscalização dos contratos de trabalho de terceirização, para que não lhe seja imputada a responsabilidade subsidiária." (RA 111/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16, 17 e 18/07/2018).

Tal posicionamento se fundamentou no princípio da aptidão para a prova, *i*

n verbis:

"O ônus da prova acerca do acompanhamento e fiscalização do contrato recai sobre o ente público tomador de serviços, à luz do princípio da aptidão para a prova. Dessa forma, não demonstrado que o tomador acompanhou e fiscalizou a execução do contrato, há que ser declarada sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas ao trabalhador. No plano processual, a regra de distribuição do ônus da prova impõe ao ente da Administração Pública a demonstração do regular cumprimento de suas obrigações legais. Isso porque se trata de fato obstativo do direito do trabalhador (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015). Ademais, **não se pode atribuir ao reclamante o ônus de provar fato negativo, mormente para colacionar documentos aos quais não tem acesso, o que**

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305150830223240000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 2305150830223240000097381322



seria contrário ao princípio da aptidão para a prova. O ente público só se desincumbe de sua responsabilidade subsidiária quando demonstra ter adotado todos os procedimentos legais de controle do contrato firmado com o prestador de serviços, em respeito ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CR/88). Se o trabalhador laborou em exclusivo benefício do ente público tomador, cabe a este demonstrar a promoção eficaz de todos os procedimentos legais de controle, tais como as sanções aplicáveis, diante do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa prestadora de serviços". (Grifo acrescido).

Não há, de fato, prova nos autos que demonstre a efetiva fiscalização do recorrido quanto à regularidade da quitação dos direitos trabalhistas pleiteados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º réu pelo pagamento do adicional de periculosidade e reflexos em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS acrescido da indenização de 40%.

HONORÁRIOS PERICIAIS

ID. ebe9abe - Pág. 7

Em face do provimento do recurso, ficam os réus sucumbentes no objeto da perícia, razão pela qual os condeno ao pagamento de honorários periciais no valor de R\$1.000,00 (fixados no ID. 97020c4 - Pág. 4).

Dou provimento, nesses termos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Em face do provimento do recurso, ficam os réus sucumbentes no objeto dos pedidos, razão pela qual os condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% do valor que se apurar em fase de liquidação.

Dou provimento, nesses termos.

CONCLUSÃO DO RECURSO

Conheço do recurso ordinário do autor. No mérito, dou-lhe provimento

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051508302232400000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 23051508302232400000097381322



para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º réu e condená-los ao pagamento de (i) adicional de periculosidade, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS acrescido de 40%; (ii) honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 15% sobre o valor a ser liquidado; (iii) honorários periciais, no valor de R\$1.000,00.

Custas no valor de R\$1.200,00, a cargo dos réus, calculado sobre o valor total arbitrado à condenação, de R\$60.000,00.

ACÓRDÃO

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento Ordinária Virtual, realizada de 31 de maio a 2 de junho de 2023, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do 2º réu e condená-los ao pagamento de (i) adicional de periculosidade, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimos terceiros salários e FGTS acrescido

ID. ebe9abe - Pág. 8

de 40%; (ii) honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do autor, no percentual de 15% sobre o valor a ser liquidado; (iii) honorários periciais, no valor de R\$1.000,00. Custas no valor de R\$1.200,00, a cargo dos réus, calculado sobre o valor total arbitrado à condenação, de R\$ 60.000,00.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa

Filho.

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051508302232400000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 23051508302232400000097381322



Tomaram parte neste julgamento as Exmas.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães e Desembargadora Denise Alves Horta.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC/4/3

VOTOS

ID. ebe9abe - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: Paula Oliveira Cantelli - 09/06/2023 18:37:55 - ebe9abe

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23051508302232400000097381322>

Número do processo: 0010617-08.2022.5.03.0012

Número do documento: 23051508302232400000097381322

